



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.527, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Aumenta a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3389/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para aumentar a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.....

.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se licitação ser destinada a aquisição de bens e materiais para as áreas da saúde e educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, sem sombra de dúvidas, é uma das maiores mazelas enfrentadas hoje na sociedade brasileira. Acompanhamos, nos últimos anos, grandes avanços legislativos e judiciais em relação ao tema. No entanto, é forçoso reconhecermos que ainda existe muito a ser feito.

Conforme é divulgado com frequência nos noticiários em geral, é notório que os processos licitatórios realizados pela administração pública são, quase sempre, o meio principal desses criminosos de obterem vantagem econômica de forma ilícita.

Causa estranheza, no entanto, quando observamos a penalidade prevista na atualidade para essa prática criminosa, sendo ela de detenção, podendo variar de dois a quatro anos, além do valor da multa fixado na sentença condenatória.

Em contraponto, se observarmos a legislação penal brasileira, as penalidades impostas para os crimes de furto qualificado ou roubo sem o emprego

de qualquer qualificadora, ambos estão sujeitos a penalidade de reclusão e com um período maior de tempo a ser cumprido. Sabemos que todos são tipos penais diferentes, no entanto, ambos carregam consigo a mesma finalidade: obter vantagem de forma ilícita.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que é necessário punirmos com maior rigor aqueles que se sujeitam ao ato de frustrar ou fraudar licitações públicas, tendo em vista, o impacto causado por essa prática criminosa, sugerimos que a penalidade imposta seja de reclusão e que a pena mínima seja de quatro anos podendo alcançar o patamar de dez anos.

Além do mais, acreditamos que tal ato quando praticado contra as áreas da saúde pública e da educação, áreas de suma importância para o País, deva receber tratamento legal diferenciado e sugerimos, dessa forma, que, nessa hipótese, a pena deva ser aumentada de 1/3 até a metade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL**

Seção III **Dos Crimes e das Penas**

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO
